LEI 3.360, DE 21 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2008 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, por seus representantes, **APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei**:

Disposições Preliminares

Art.1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2008, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

SEÇÃO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2006–2009, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2008 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, e serão orientadas pelas seguintes políticas governamentais:

I – Políticas Institucionais:

1. avanço permanente nas técnicas, métodos e processos administrativos, privilegiando a informatização dos serviços e a obtenção de recursos humanos, voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;

2. modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária do Município, com atenção especial para os diversos cadastros técnicos;

3. modernização do gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Administração;

4. modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e das despesas públicas;

5. acompanhamento da receita e despesa, promovendo o alcance das Metas Fiscais nas Contas Públicas do Município, em conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000;

6. manutenção e implantação de projetos e incentivos aos contribuintes, visando a viabilização e o aumento da arrecadação do Município;

7. manutenção do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões – Orçamento Participativo;

8. aprimoramento das relações com as instituições de ensino, com vistas ao melhor aproveitamento da mão-de-obra de estagiários;

9. manutenção do sistema previdenciário próprio do Município de Coronel Fabriciano;

10. revisão da legislação, principalmente para torná-la atualizada e consolidada;

11. implementação do Plano Diretor Participativo;

12. alteração da Legislação Tributária e da Legislação de Pessoal (Estatuto dos Servidores, Plano de Carreiras e Vencimentos, inclusive Magistério);

13. implantação de uma política de Avaliação de Desempenho dos servidores públicos em geral, objetivando o auto aperfeiçoamento, estímulo ao bom desempenho, bem como a progressão na carreira;

14. celebração e manutenção de convênios.

II – Políticas Educacionais, Culturais, Esportivas, Lazer e Turísticas:

1. implementação de ações voltadas para a melhoria das condições de aprendizado dos alunos da Rede Municipal de Ensino – SME, manutenção e ampliação de programas de capacitação nas áreas pedagógica, técnica e gerencial, por meio de cursos, seminários, congressos, emissões de estudos locais ou nacionais e treinamento de rotina;

2. estímulo à erradicação do analfabetismo;

3. definição e implantação da Política da Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica, direito das crianças;

4. estímulo aos promotores de atividades de lazer visando à retomada da liderança regional do setor, vocação natural de nossa cidade;

5. reformar e criar áreas para esporte e lazer, compreendidos os campos de futebol e quadras poliesportivas;

6. ampliação e manutenção das alternativas de turismo e eventos;

7. capacitação de mão-de-obra, qualificando através de cursos e oficinas profissionalizantes;

8. estímulo à melhoria e ampliação da infra-estrutura de turismo, lazer, eventos e negócios, através de incentivos, visando transformar as potencialidades de Coronel Fabriciano em Produto Turístico e Pólo receptivo de visitantes;

9. manutenção e ampliação das atividades de transporte escolar;

10. implantação de um planejamento turístico no município;

11. aquisição de materiais pedagógicos e equipamentos de Laboratórios de Ciências e de Informática;

12. construção, ampliação e recuperação de unidades escolares, bem como recuperação e adequação dos espaços escolares, necessários ao desenvolvimento de atividades culturais, artísticas e recreativas, incluindo novos ambientes destinados às diversas oficinas da Escola de Tempo Integral;

13. implementação de plano e programas municipais de curto e médio prazo que contemplem progressiva universalização da Educação Infantil;

14. implementação de uma política educacional voltada para a erradicação do fracasso escolar e para a melhoria dos níveis de aprendizagem visando o alcance de 100%;

15. estabelecimento de políticas de formação permanente, atualização e capacitação dos profissionais da educação da rede municipal em serviço;

16. ampliação da Escola de Tempo Integral de forma gradativa, com execução de programas inovadores de melhoria da qualidade educacional e de equalização social de oportunidades;

17. manutenção do Sistema Municipal de Ensino;

18. fortalecimento dos Conselhos: CME – Conselho Municipal da Educação, CACS – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, CAE – Conselho de Alimentação Escolar;

19. estabelecimento de políticas de atendimento para jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental;

20. otimização da oferta do Ensino Médio para a população da periferia em parcerias junto à 9ª SRE e Secretaria de Estado da Educação;

21. atendimento adequado a alunos que necessitam de educação especial, possibilitando-lhes a permanência na escola, oferecendo vagas no ensino em Libras e Braille;

22. implementação de ações voltadas para a melhoria das condições de aprendizado dos alunos da Rede Municipal de Ensino – SME, criação e manutenção de programas de capacitação nas áreas pedagógica, técnica e gerencial, por meio de cursos, seminários, congressos, emissões de estudos locais ou nacionais e treinamento de rotina;

23. fornecimento de merenda escolar de qualidade conforme normas legais do Programa Nacional de Alimentação Escolar para todas as unidades de Ensino Fundamental;

24. desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais;

25. coordenação, supervisão e desenvolvimento de atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e a diminuição dos índices de analfabetismo, repetência e evasão;

26. universalização do atendimento de toda a clientela do ensino fundamental, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola, em conformidade com o Plano Nacional de Educação;

27. manutenção de convênios de subvenções sociais, contribuições e auxílios;

28. valorização do passado do município, especialmente da cidade, através do estudo de sua evolução político-econômico-social e da identificação e preservação de seus marcos materiais e imateriais mais expressivos. Nesse trato inclui inventário do patrimônio cultural, objetivando ao estabelecimento de metas e ações para preservação da memória, cujo ápice é a instituição do Museu Municipal;

29. incentivo a realização de eventos culturais, cívicos e esportivos, cuidando-se principalmente da consolidação dos já tradicionais, atribuindo-se especial relevo ao intercâmbio, a nível regional, estadual e eventualmente nacional;

30. estabelecimento de mecanismos destinados a assegurar o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a legislação referente ao salário-educação;

31. aquisição de material permanente, destinado à modernização das atividades administrativas e pedagógicas dos equipamentos da SMECEL e das escolas municipais;

32. fortalecimento da política de valorização dos profissionais de educação, com revisão do Estatuto do Magistério e do Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Magistério – PCCS, corrigindo possíveis distorções;

33. implementar o serviço de bibliotecas públicas itinerantes;

34. implementar atividades esportivas e de lazer para a Terceira Idade e para as pessoas portadoras de deficiência física;

35. reativar as oficinas culturais e a feira de artesanato local;

36. dotar o Município de incentivos ao empreendedorismo turístico;

37. dotar o Município de estrutura que permita o desenvolvimento do turismo como projeto paisagístico, limpeza urbana, central de informações, folheteria, sinalização e via de acesso aos atrativos turísticos;

38. ações de apoio à Liga de Desportos;

III – Políticas de Saúde:

1. desenvolvimento e execução das ações de informação, educação e comunicação das ações e serviços de saúde;

2. viabilização da vigilância à saúde, através de ações ligadas à saúde ambiental no Município, executando ações e programas de saúde do trabalhador e de vigilância sanitária de alimentos, produtos e serviços de interesse à saúde;

3. manutenção e ampliação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

4. promoção de campanhas de vacinação e prevenção de doenças;

5. gerenciamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, conforme diretrizes da Norma Operacional de Assistência à Saúde (NOAS 01/2002);

6. manutenção de convênios de subvenção social;

7. implementação de instrumentos de gestão na área de saúde, capazes de garantir a qualificação de recursos humanos e, conseqüentemente, melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão;

8. adequação dos equipamentos dos Serviços de Saúde;

9. desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoio à assistência médica à família, prestada por agentes comunitários de saúde;

10. manutenção das ações coletivas nas Unidades de Saúde;

11. cuidados especiais com o idoso, através do Programa de Atenção ao Idoso;

12. aquisição e dispensação descentralizada de medicamentos de uso corrente, nas unidades de saúde;

13. construção, ampliação e reforma de Unidades de Saúde;

14. implantação do cartão SUS através do cadastro dos munícipes de Coronel Fabriciano;

15. informatização da rede municipal de saúde;

16. manutenção das ações do Programa de DST-AIDS;

17. implantação da Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde;

18. garantir o acesso, a qualidade e a humanização do atendimento nos serviços de saúde, criando vínculo dos mesmos com a população;

19. incrementar ações que garantam o atendimento diferenciado a grupos de pessoas com necessidades especiais, como crianças e adolescentes, mulheres, idosos, portadores crônicas ou endêmicas, portadores de transtornos mentais e de deficiência;

20. reestruturar o Programa de Atenção à Saúde Bucal aos escolares, com ampliação do atendimento à população adulta, a pacientes com necessidades especiais e ao grupo materno-infantil;

21. garantir o atendimento de urgências odontológicas a toda a população e ampliar o Centro de Especialidade Odontológica (CEO);

22. incrementar ações do Centro de Atenção Psicossocial com a implementação de plantão, para o atendimento de crise;

23. implementar assistência domiciliar terapêutica aos portadores de transtornos mentais;

24. manter ações voltadas para questões específicas de saúde mental da criança, do adolescente e dos drogaditos;

25. manter os serviços de ambulância 24 horas;

26. implementar o atendimento à atenção secundária, garantindo o serviço de referência e contra-referência e de exames complementares.

IV - Políticas de Desenvolvimento Urbano, Social e Econômico:

1. desenvolvimento das ações, visando à integração e promoção social do idoso, do amparo à criança e ao adolescente carentes e à habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, população de rua, bem como a promoção de sua integração à vida comunitária, em parceria com entidades sociais e através de convênios com entidades integrantes da rede dos Serviços Assistenciais de Ação Continuada;

2. definição das linhas de uma política de habitação, voltada principalmente para a população de baixa renda e viabilização de investimentos para sua concretização;

3. aquisição de áreas de terreno para a implementação de programas habitacionais;

4. elaboração de política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico;

5. viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando sua devolução como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;

6. combate à pobreza e promoção da cidadania;

7. trabalho em conjunto, através de convênios, com os outros poderes em prol da plena segurança do cidadão e da garantia do exercício de seus direitos e prerrogativas;

8. maior nobreza e solidez às repartições públicas municipais, proporcionando-lhes sedes condignas e ações no sentido de que outras esferas do Poder Público adotem a mesma iniciativa, permitida a parceria, com especial atenção para a conclusão do programa de otimização e redução de custos, por meio da centralização e ampliação das Secretarias;

9. elaboração e implantação de política adequada de urbanização, procurando a melhoria de vias, logradouros, equipamentos urbanos e edificações públicas, segundo o Plano Diretor a ser implementado;

10. manutenção, melhoria e expansão da iluminação pública;

11. manutenção, ampliação e melhoria dos serviços de limpeza pública;

12. manutenção e melhoria dos serviços funerários, abrangidos nesse escopo as capelas-velório e os cemitérios;

13. desenvolvimento das políticas de saneamento e urbanização, priorizando drenagens, contenção, interceptação e tratamento de esgoto, recuperação e preservação dos cursos d'água;

14. promoção da fiscalização do uso e ocupação do solo, buscando a preservação do meio ambiente e a salubridade das edificações;

15. aprimoramento das ações relativas à municipalização do trânsito;

16. manutenção da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis;

17. ampliação da coleta seletiva de lixo;

18. criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

19. manutenção de unidades de conservação do meio ambiente;

20. revegetação de áreas degradadas para proteção de encostas e nascentes, e para jardinagem e paisagismo;

21. construção do Aterro Sanitário;

22. elaboração de novo Código de Obras e Lei de Loteamentos, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Postura, Código Sanitário e Ambiental;

23. promoção do Desenvolvimento econômico do município, de maneira sustentável, através de políticas e ações que visem a geração de emprego e renda;

24. incentivar e fortalecer o cooperativismo e o associativismo;

25. desenvolver políticas de obras e serviços urbanos com o objetivo de tornar o município de Coronel Fabriciano uma cidade cada vez mais agradável de se viver;

26. desenvolver ações no sentido de organizar e hierarquizar o trânsito para dar maior segurança aos pedestres e motoristas na relação diária com a cidade;

27. elaborar um Plano Diretor de Transporte para o município que aponte soluções de melhoria, ofertando um serviço de melhor qualidade para os usuários;

28. priorizar a realização de obras de infra-estrutura que venha trazer uma melhoria substancial na qualidade de vida dos moradores;

29. otimizar infra-estrutura de atendimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar;

30. fortalecimento dos Conselhos Municipais;

31. desenvolvimento de políticas de micro-crédito;

32. incentivar a criação da Incubadora de Empresas;

33. desenvolver políticas de qualificação de mão-de-obra;

34. fortalecer parcerias com os Municípios do Vale do Aço, mediante consórcio ou instrumento correlato, visando o desenvolvimento integrado regional;

35. desenvolver ações no sentido de viabilizar a implantação do Sistema de Informações Municipais – SIM;

36. implementação da Ouvidoria Popular, no âmbito da Administração Municipal;

37. elaboração de projetos paisagísticos de abrangência municipal, visando a ampliação de áreas verdes no Município;

38. elaboração de projetos para a recuperação de áreas degradadas do Município, bem como das áreas reconhecidas como sujeitas a inundações, desmoronamentos, deslizamentos ou processos similares que comprometam a segurança e o bem estar da população;

39. desenvolver ações de aproveitamento econômico dos recursos naturais, priorizando a qualidade ambiental através de ações sustentadas;

40. desenvolver políticas para a implantação de um Parque Municipal;

41. desenvolver políticas visando dotar o Município de condições de acessibilidade para que as pessoas portadoras de deficiência física tenham melhores condições de se locomoverem;

42. executar obras de pavimentação, priorizando as ruas sem pavimento;

43. encomendar estudo de engenharia de trânsito, objetivando dotar o Município de mecanismos que garantam mais segurança para pedestres, ciclistas e motoristas;

44. aprimorar e implantar a sinalização vertical e horizontal nas vias públicas;

45. desenvolver ações visando a recuperação de praças e jardins;

46. obras para melhoria das condições de acesso em todas as ruas dos Bairros da periferia, permitindo a entrada e saída de veículos leves e veículos pesados;

47. ampliar política de atenção à terceira idade, garantindo espaço adequado para o desenvolvimento de atividades culturais, artísticas e recreativas, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

48. manutenção dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, com a implementação de programas, serviços, projetos e benefícios às famílias vulnerabilizadas, visando a promoção e a inclusão social;

49. realização do diagnóstico social do Município, identificando as áreas de elevados riscos e vulnerabilidades sociais;

50. estabelecer mecanismos de controle, visando assegurar o cumprimento da Norma Operacional Básica – NOB/SUAS;

51. implementação do sistema de monitoramento e avaliação da política de assistência social;

52. assegurar o desenvolvimento de política de capacitação para os trabalhadores da área de assistência social e demais atores da rede de proteção socioassitencial;

53. manutenção de plantão social, garantindo a concessão de benefícios eventuais, conforme protocolo de atendimento do setor;

54. estruturação e manutenção de programas, serviços, projetos e ações que visem a garantir o atendimento assistencial às famílias e aos indivíduos que se encontram em situação de risco social por ocorrência de abandono, maus tratos, abuso sexual, trabalho infantil, violência domiciliar, uso de substâncias psicoatvas e medidas sócio-educativas;

55. implantação gradativa do Plano Diretor de Esgoto com construção de redes coletoras, redes interceptoras e estações de tratamento de esgoto;

56. promoção de limpeza dos ribeirões existentes no Município;

57. destinação adequada do lixo domiciliar produzido no Município

§1º. O projeto de lei orçamentária para 2008 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2008 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

SEÇÃO II
DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SUBSEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009.

Art. 4º. O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei n.º 4.320/64.

Parágrafo único. Para atender às necessidades verificadas na execução orçamentária, fica autorizado o remanejamento entre os elementos de despesa integrantes de uma mesma categoria de programação.

Art. 5º. O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei n.º 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar n.º 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional n.º 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2008, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2007, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subseqüente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até 15 de agosto de 2007, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2008, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000 e na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar n.º 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

SUBSEÇÃO III
DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2008, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§1º. Além de observar as normas previstas no *caput*, no exercício financeiro de 2008 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II
DA PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS

Art. 18. Se durante o exercício de 2008 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração e Finanças e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 19. A estimativa da receita, que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2008, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

II – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

III – incentivo aos contribuintes para o pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

SEÇÃO V
DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 23. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios

compreendidos no período de 2008 a 2009, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos arts. 19 e 20 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – implementação de novas formas de aquisição de bens e serviços.

SEÇÃO VI
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31 da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2008, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

SEÇÃO VII
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º. A lei orçamentária de 2008 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo”.

§2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

SEÇÃO VIII
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2008 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

§1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

SEÇÃO IX
DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 37. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

SEÇÃO X
DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2008, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2008, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar n.º 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2008;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO XI
DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2008 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2006-2009 e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2008, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2007.

SEÇÃO XII
DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 40. Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse

os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XIII
DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2008, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2008, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

SEÇÃO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 45 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n.º 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano, 21 de junho de 2007.

FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES THOMAZ
Prefeito Municipal